



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.919581/2018-88
ACÓRDÃO	9101-007.415 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PPD DO BRASIL SUPORTE A PESQUISA CLINICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/01/2016

ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. DIPJ ORIGINAL CONVERGENTE COM A DCOMP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

No exame de admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade, do prequestionamento da matéria e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso que haja divergência interpretativa, a ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido.

Os casos confrontados, entretanto, não precisam ser idênticos, bastando que haja similitude fática e jurídica entre eles. Assim, não se exige igualdade entre recorrido e paradigma, mas, se alguma circunstância foi relevante para a decisão contida no recorrido, é preciso que o paradigma contenha situação semelhante – o que não se verifica no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do **Acórdão nº 1004-000.197**, proferido em 11.04.2024, pela 4ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento (fls. 118/122) assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/01/2016

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito oferecido em declaração de compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/01/2016

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. REDUÇÃO. ERRO DE FATO. PROVA. NECESSIDADE.

Admite-se a redução de débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, quando fundamentada na correção de erro de fato originalmente cometido e comprovado mediante documentação robusta, hábil e idônea (inteligência da Súmula CARF nº 164).

Na oportunidade, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário.

Em seu recurso especial (fls. 137/157), o contribuinte sustentou que o **Acórdão nº 1004-000.197** conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto à matéria “ECF entregue antes da transmissão da DCOMP constitui início

de prova que impõe o retorno à unidade de origem para análise dos demais elementos que comprovariam o direito creditório”, com arrimo no **Acórdão paradigma nº 9101-006.217**.

No mérito, alega, em resumo, que (i) trata-se, na origem, de declaração de compensação de débitos de titularidade da Recorrente com crédito proveniente do pagamento indevido de “estimativa” de IRPJ, relativamente ao mês de janeiro de 2016; (ii) o referido pagamento indevido decorre do fato de que, após reapuração realizada com base em balancete de suspensão e redução, constatou a Recorrente havia efetuado pagamento a maior da “estimativa”, posto ter considerado em sua apuração inicial os valores da Variação Cambial no regime de Caixa, contudo a opção realizada foi de regime de Competência, informação essa que pode ser constatado na DCTF do mês de referência de janeiro de 2016; (iii) os documentos da ECF e da própria PER/DCOMP prestavam para comprovar o direito ao crédito na inteligência da apuração do IRPJ pelo Lucro Real pelo método de estimativa, independente da retificação da DCTF; (iv) a Recorrente desconhecia a necessidade de retificação da DCTF; (v) o Julgador da 4ª Turma do CARF considerou que a Recorrente não poderia mais realizar a retificação da DCTF, posto ter ultrapassado o prazo de cinco anos para tal feito; (vi) a apresentação das provas, até então expostas eram suficientes para demonstrar seu direito, sua liquidez e certeza, portanto, não há o que se falar em intempestividade da apresentação das provas; (vii) a ECF possui uma das maiores validades como prova, haja vista que é um documento fiscal transmitido para a Secretaria da Fazenda Nacional e posteriormente auditado por esta; e (viii) em nenhum momento, os auditores da Secretaria da Receita Federal solicitaram ou instituíram qualquer tipo de diligência com relação às informações apresentadas.

Sobreveio o despacho de admissibilidade (fls. 961/967), que deu seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

Conforme se infere a partir da leitura da argumentação acima reproduzida, a Recorrente alega que o Colegiado recorrido adotou entendimento que diverge da interpretação da legislação tributária que prevaleceu em caso semelhante, no **Acórdão nº 9101-006.217**, acerca dos efeitos da apresentação da ECF antes da ciência do despacho decisório, contendo apuração de débito em montante inferior ao que constou na DCTF utilizada na análise da declaração de compensação.

De fato, em análise ao inteiro teor do Acórdão recorrido e do paradigma, entendo que assiste razão à Recorrente quando afirma que existe uma divergência jurisprudencial em torno do tema ora suscitado.

Primeiramente, resta evidente a similitude do paradigma, haja vista que naquela decisão também se tratava de análise da declaração de compensação em que se pretendia o aproveitamento de direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior, não reconhecido em virtude de o respectivo pagamento encontrar-se integralmente alocado a débito declarado em DCTF.

E além da natureza semelhante do contexto processual mais amplo, tem maior relevo o fato de que, naquele caso, fora apresentada DIPJ antes da ciência do

despacho decisório contendo apuração do respectivo débito em montante inferior ao que constou na DCTF que fundamentou a análise originária do pedido. No caso apreciado pelo Colegiado recorrido, em se tratando de período de apuração mais recente, essa mesma circunstância se verifica quanto à ECF que, conforme é de conhecimento geral, substituiu a DIPJ.

Mas a despeito da similitude fática verificada entre a decisão recorrida e o paradigma, a conclusão alcançada pelo Colegiado que proferiu o paradigma diverge do fundamento adotado pelo Colegiado recorrido sobre a matéria.

No voto condutor da **decisão recorrida** destacou-se "que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é da Recorrente", que não conseguiu esclarecer o motivo pelo qual estaria incorreto o valor declarado em DCTF. Quanto aos documentos apresentados pela defesa, restou assentado "que a ECF veio a substituir, dentre outras finalidades, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, a qual, nos termos da Súmula CARF nº 92, possui natureza meramente informativa, e essa característica, a meu juízo, espria-se para a que veio a fazer suas vezes".

Por outro lado, diante de circunstância análoga, prevaleceu no **paradigma** entendimento diametralmente oposto, no sentido de que a apresentação de DIPJ original, com apuração de débito inferior ao que constou na DCTF que fundamentou a análise do pedido, presta-se ao menos como "início de prova passível de conferência pela autoridade administrativa competente no sentido de aferir sua autenticidade". Nesse sentido, destacam-se os seguintes excertos do voto condutor daquela decisão: (...)

Dessa forma, em se tratando de cenários fáticos análogos, e tendo as decisões recorrida e paradigma chegado a conclusões diametralmente opostas, entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente, razão pela qual proponho que seja dado seguimento ao Recurso Especial.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que (i) é entendimento expresso da Receita Federal a necessidade de retificação da DCTF para correção do débito, a fim de ter o direito creditório reconhecido, salvo outras verificações que o auditor fiscal possa realizar caso entenda necessário; (ii) não há impedimento para a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, como estabelece o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015; e (iii) o interessado não retificou a DCTF antes do despacho decisório, e nem depois, estando o pagamento em questão totalmente alocado ao débito declarado em DCTF, não restando crédito passível de compensação.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interpor recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E os embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado, interrompem o prazo para a interposição de recurso especial¹. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o contribuinte foi intimado do acórdão recorrido em 03.06.2024 (fl. 133) e interpôs o recurso especial em 17.06.2024 (fl. 135). Diante disso, é tempestivo o recurso especial ora em análise.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i) o prequestionamento da matéria**, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii) a divergência interpretativa**, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”².

No que se refere ao prequestionamento da matéria, o acórdão recorrido entendeu, como se verá detalhadamente adiante, que a apresentação de páginas da ECF, sem esclarecer o erro de fato cometido no preenchimento da DCTF que não foi retificada, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório. Assim, entendo por prequestionada a matéria.

Com relação à divergência interpretativa, no **Acórdão paradigma nº 9101-006.217**, analisou-se se o “fato de a contribuinte ter informado corretamente o valor devido em sua DIPJ (original) seria suficiente para a confirmação do indébito, independentemente da apresentação de qualquer outra comprovação por parte da interessada”. Isso é, se “dados informados na DIPJ entregue originalmente pelo contribuinte, quando consistentes com o crédito informado na DCOMP, à despeito da inconsistência verificada na informação prestada na DCTF (não retificada) constitui elemento de prova seguro para o deferimento do crédito pleiteado”. E, diante disso, se entendeu que a apresentação de partes da DIPJ – que, a meu ver, equivale à apresentação de partes da ECF, vez que esta substituiu aquela – corroborando a informação contida na DCOMP, “se

¹ Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

² Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

presta ao menos como início de prova passível de conferência pela autoridade administrativa competente no sentido de aferir sua autenticidade”.

No **acórdão recorrido**, por sua vez, diante de situação na qual o contribuinte não retificou a DCTF comprobatória do seu direito creditório, mas apresentou partes da ECF – alegadamente relativas à apuração do direito creditório – entenderam os julgadores que “a prova do erro cometido no preenchimento de DCTF pode se dar por acervo probatório hábil, idôneo e robusto”. No entanto, no caso concreto, “contribuinte, desde a instauração do litígio, não logrou êxito em comprovar o que alega”, tendo em vista que “[l]imitou-se a apresentar página da ECF sem dizer, ou esclarecer, que erro de fato cometera”. Confira-se:

Saliente-se que a ciência do acórdão combatido se deu em momento em que não era mais possível a retificação da DCTF, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador. Contudo, para fins de instrução do Recurso Voluntário, o contribuinte poderia socorrer-se de documentação que comprovasse, inequivocamente, o erro cometido.

Nessa linha, o próprio Parecer citado informa que “a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP [...] seja comprovado por outros meios”.

Portanto, embora discorde da fundamentação da decisão recorrida, já que, no meu entender, **a prova do erro cometido no preenchimento de DCTF pode se dar por acervo probatório hábil, idôneo e robusto, o contribuinte, desde a instauração do litígio, não logrou êxito em comprovar o que alega.**

Limitou-se a apresentar página da ECF sem dizer, ou esclarecer, que erro de fato cometera. Por exemplo, a Recorrente nada disse acerca de eventual equívoco de aplicação de alíquota, de apuração de base de cálculo, de levantamento original pela receita bruta, e final por balanço/balancete de suspensão/redução, coisa alguma.

Já as poucas páginas da ECF alimentadas nos autos (uma acrescida nessa fase) não esclarecem a questão.

Disso entendo que, na visão do julgador do **acórdão recorrido**, o que impediu a análise do direito creditório não foi insuficiência da ECF, mas, sim, a falta de esclarecimento do erro cometido no preenchimento da DCTF. Ou seja, havia, no caso, uma situação fática específica, que foi importante ao julgador para sua convicção: a ausência de informações acerca do erro de fato cometido pelo contribuinte – o que, a meu ver, indica que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o **Acórdão paradigma nº 9101-006.217**.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial

II – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por não CONHECER do recurso especial.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic